



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00292/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01545.001131/2008-85**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MINC**

**ASSUNTOS: MECENATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPROVAÇÃO. RECURSO.**

**EMENTA:** Mecenato. Projeto "NOITES DO JAZZ - 2ª EDIÇÃO" - PRONAC 08-7902. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Não provimento. Ratificação da reprovação da prestação de contas. Assunto de ordem eminentemente técnica/financeira. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito. À SEFIC, com sugestão de posterior envio ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, com as cautelas de praxe.

**1. RELATÓRIO.**

1. Trata-se de pedido de análise e manifestação advindo da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, nos termos do Parecer de Análise de Recurso n.º 235/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/Minc, acostado às fls. 614/616, em atenção ao recurso interposto pela proponente DANÇAR MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA, encartado às fls. 606/611, com vistas a subsidiar posterior decisão do Exmo. Ministro de Estado da Cultura.

2. O projeto teve suas contas reprovadas nos termos do Laudo Final sobre a Prestação de Contas n.º 718/2017/G3/Passivo/SEFIC, com glosa do valor nominal de R\$ 205.505,00 (duzentos e cinco mil e quinhentos e cinco reais), encartado à fl. 599.

3. Irresignada, a proponente interpôs o recurso administrativo acostado às fls. 606/611, aduzindo os motivos que considerou suficientes à infirmar as irregularidades apontadas pela área técnica desta Pasta, pugnano ao fim pela reforma da decisão que determinara a reprovação de suas contas.

4. A SEFIC apreciou as razões apresentadas e opinou pela ratificação da reprovação da prestação de contas da recorrente, nos termos do Parecer de Análise de Recurso n.º 235/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/Minc, acostado às fls. 614/616.

5. É bastante o relatório. Passo a opinar.

**2. ANÁLISE.**

**2.1 PRELIMINAR DE MÉRITO**

**2.2 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

6. Como cediço, o §1º da Lei n.º 9.873/99 estabelece que a prescrição intercorrente ocorrerá nas hipóteses em que haja paralisia, ou seja, inação administrativa por mais de 03 (três) anos consecutivos e ininterruptos.

7. Gize-se que as hipóteses de interrupção da prescrição encartadas no artigo 2º da Lei n. 9.873/99 se mostram plenamente aplicáveis à hipótese entelada.

8. Compulsando-se os autos, verifica-se que a proponente encaminhou sua prestação de contas ao Ministério da Cultura aos 30 de dezembro de 2011, como se depreende das fls. 207/548.

9. Todavia, apenas aos 16 de julho de 2015 o Ministério da Cultura praticara novo ato destinado à inequívoca apuração dos fatos narrados, como se depreende da Guia de Triagem Documental acostada à fl. 549, deflagrando a análise da prestação de contas da proponente.

10. Como consequência, infere-se que entre a manifestação da recorrente, levada a efeito aos 30 de dezembro de 2011, e o primeiro ato praticado pelo Ministério da Cultura com idoneidade suficiente à interromper o prazo prescricional, levado a termo apenas aos 16 de julho de 2015, transcorreram prazo superior à 03 (três) anos, sem que se mostrassem presentes quaisquer causas de interrupção da prescrição intercorrente.

11. Gize-se que, ainda que não se mostrasse possível à Administração Pública o efetivo julgamento das contas apresentadas pela recorrente, em decorrência de necessidade do aprimoramento da instrução processual respectiva, forçoso reconhecer que a regra legal não se destina apenas aos casos cuja instrução se mostre integralmente aperfeiçoada, se encontrando apenas aguardando julgamento, sendo aplicável ainda às hipóteses em que o caso concreto não se mostre devidamente instruído, e por isso mesmo aguardando despacho que importe inequívoca apuração dos fatos, o que só viera a ocorrer, no caso destes autos, quando já se encontrava consumada a prescrição intercorrente.

12. Ressalte-se que, contrariamente ao entendimento defendido pela recorrente, o caso dos autos não apresenta hipótese de prescrição quinquenal, visto que a manifestação levada a efeito pelo Ministério da Cultura aos 16 de julho de 2015, bem como àquela veiculada por meio do Ofício n.º 155/2015/G03/PASSIVO/SEFIC/Minc, de 21 de julho de 2015(fl. 550), tiveram o condão de interromper o curso do prazo prescricional deflagrado a partir da prestação de contas apresentada aos 30 de dezembro de 2011, impedindo o transcurso do prazo necessário para sua respectiva consumação.

13. Na esteira deste entendimento, forçoso reconhecer a consumação da prescrição intercorrente, registrando que sua constatação não tem o condão de afastar a responsabilidade do proponente pelo integral ressarcimento ao erário pelos valores captados, cujas despesas não tenham restaram devidamente comprovadas, se circunscrevendo apenas à impossibilidade de aplicação de penalidade decorrente da lei do mecenato, como, v.g, a pena de inabilitação.

14. A ocorrência de prescrição intercorrente obsta apenas a aplicação de sanção no âmbito do Ministério da Cultura, mas tal fato não enseja a obrigatoriedade do arquivamento do respectivo feito ou, ainda, representa qualquer empecilho para o encaminhamento do processo ao Egrégio Tribunal de Contas da União para fins de formação de procedimento de Tomada de Contas Especial, com o desiderato de buscar o integral ressarcimento ao Erário.

15. Ademais, sanção não se confunde com ressarcimento. Restando configurada a necessidade de recomposição do erário, o feito deve ter regular prosseguimento, a despeito da consumação de prescrição intercorrente, no intuito de ver formado o título executivo hábil a viabilizar o integral ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos.

### 2.3 DO MÉRITO.

16. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cultura, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

17. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

18. **Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIC analisou de forma fundamentada e suficiente a situação ocorrida nos autos, concluindo pela manutenção da decisão que determinara a reprovação das contas da recorrente.**

19. O Parecer de Análise de Recurso n.º 235/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/Minc, acostado às fls. 614/616 analisou a pretensão recursal manejada pela recorrente e concluiu pela ratificação da decisão que determinara a reprovação de suas contas, com glosa do valor a ser ressarcido, senão vejamos:

"3. Dessa forma, com base nos argumentos e justificativas apresentados no presente parecer, mantenho a sugestão de reprovação do projeto em epígrafe, tendo em vista a interrupção dos prazos prescricionais no decorrer do processo de análise da prestação de contas apresentada pelo proponente, em observância ao disposto no art. 2º, II, da Lei n. .9873/1999. Assim, uma vez que a documentação encaminhada não apresentou elementos capazes de modificar a decisão anteriormente proferida, esta gerência mantém a sugestão de Reprovação Parcial do projeto em apreço.

7. Diante do exposto, proponho o envio dos autos ao Senhor Secretário de Fomento e Incentivo a Cultura, com sugestão de **RATIFICAÇÃO** da reprovação da prestação de contas final do processo epigrafado, para pronunciamento e posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Cultura para que, com fulcro no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.313/1991, possa registrar de forma definitiva decisão acerca do acatamento ou reprovação do recurso interposto pela entidade proponente."

20. Com efeito, da referida manifestação se extrai que as razões e documentos apresentados pela recorrente não se mostraram capazes de sanear as irregularidades apuradas, ensejando a necessidade de ratificação da decisão que determinara a reprovação de suas contas, com glosa do valor final a ser ressarcido.

21. No que concerne a alegação da recorrente, de que o próprio Ministério da Cultura teria declarado o atingimento dos objetivos do produto cultural avençado, o que impediria a reprovação de suas contas, mister asseverar que tal entendimento não merece qualquer guarida, visto que a prestação de contas de todo e qualquer projeto cultural deve analisar seu aspecto técnico e financeiro, sendo que qualquer irregularidade apurada neste último, como se verifica no caso concreto, ensejará a irrecusável reprovação das contas apresentadas.

22. Não obstante o Relatório de Execução n.º 164/C08/PASSIVO/G3/SEFIC/Minc, acostado à fl. 569, tenha recomendado a aprovação do projeto no que concerne ao seu aspecto técnico, a prestação de contas final da recorrente restou reprovada em decorrência da apuração de irregularidades financeiras apontadas no Parecer Técnico de fls. 595/506 e no Laudo Final sobre a Prestação de Contas n.º 718/2017/G3/Passivo/SEFIC, com glosa do valor nominal de R\$ 205.505,00 (duzentos e cinco mil e quinhentos e cinco reais), inviabilizando a possibilidade de julgamento pela sua aprovação.

23. Gize-se que a constatação de irregularidades financeiras na prestação de contas da recorrente se reveste de idoneidade jurídica suficiente à demonstrar o incontestável dano ao erário, visto que os valores captados pela proponente não decorrem de mero empréstimo de capital privado, consubstanciando-se em dinheiro público, visto que resultante de inequívoca renúncia de receitas levada a efeito em virtude de política pública veiculada na Lei n.º 8.313/91, traduzida na possibilidade de desconto de parte dos valores captados, no imposto de renda dos respectivos doadores.

24. Como consequência, a atividade administrativa vinculada, levada a efeito quando do julgamento da prestação de contas da recorrente e adstrita ao programa normativo aplicável à espécie, não autoriza a aprovação de suas contas, nem mesmo com ressalvas, quando presente qualquer hipótese de dano ao erário, o que ocorrerá sempre que constatada a presença de irregularidades financeiras, como ocorre no caso dos autos.

25. No que tange ao dever de guarda dos documentos inerentes à plena comprovação dos aspectos técnicos e financeiros do projeto cultural autorizado, mister asseverar que, ante a imprescritibilidade do dano ao erário, recai sobre a esfera jurídica privativa dos proponentes o irrecusável dever de resguardo de seus próprios interesses, devendo preservar incólume toda a documentação suficiente à adequada prestação de suas contas enquanto pendente decisão administrativa que lhe seja potencialmente desfavorável.

### 3. CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, forçoso opinar pela consumação da prescrição intercorrente no caso dos autos, pelas razões veiculadas nos itens 06 à 15, registrando que sua consumação não tem o condão de afastar sua responsabilidade pelo integral ressarcimento ao erário pelos valores captados, cujas despesas jamais restaram devidamente comprovadas, se circunscrevendo apenas à impossibilidade de aplicação de penalidade decorrente da lei do mecenato, como, v.g, a pena de inabilitação.

27. Gize-se que a ocorrência de prescrição obsta apenas a aplicação de sanção no âmbito do Ministério da Cultura, mas tal fato não enseja a obrigatoriedade do arquivamento do respectivo feito ou, ainda, representa empecilho para o encaminhamento do processo ao Egrégio Tribunal de Contas da União para deflagração do procedimento de Tomada de Contas Especial, com o desiderato de formar o título executivo apto a dar suporte à plena recomposição do erário.

28. Por derradeiro, no que concerne à análise da prestação de contas da recorrente, esta Consultoria Jurídica, órgão da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cultura, opina pela manutenção da decisão que determinara a reprovação de suas contas, com glosa do valor nominal indicado para ser ressarcido ao erário, motivo pelo qual sugere o **retorno do feito à SEFIC para ciência do presente entendimento, com sugestão de posterior envio dos autos ao Ministro de Estado da Cultura, para que aprecie a matéria e decida de forma definitiva sobre o recurso apresentado.**

É o parecer que ora submeto à aprovação.

À consideração superior.

RODRIGO PICANÇO FACCI  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01545001131200885 e da chave de acesso bf26bdde

---

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO PICANÇO FACCI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 137150170 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO PICANÇO FACCI. Data e Hora: 11-06-2018 15:24. Número de Série: 13642648. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---